



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000210/2006-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.725 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente FOUR UNION ASSESSORIA DE COM. EXTERIOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE PERÍCIA. PROVA JÁ PRODUZIDA NOS AUTOS.

Rejeita-se o pedido de perícia formulado se o litígio envolve matéria probatória que já se encontra produzida nos autos e que não foi afastada pelo sujeito passivo mediante a competente contraprova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FOUR UNION ASSESSORIA DE COM. EXTERIOR LTDA. contra acórdão que julgou procedente auto de infração lavrado pela DRF/Guarulhos-SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de auto de infração à legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, que constituiu o crédito tributário no montante total de R\$ 6.406.510,73, incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal anexado às fls. 1.197 a 1.208, foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

"Contexto

Irregularidade Apurada:

Pagamentos Sem Causa.

No exercício das funções de Auditores-Fiscais da Receita Federal, no curso da ação fiscal junto ao Contribuinte acima identificado, de acordo com o disposto nos artigos 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto no. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), **verificamos e constatamos** os fatos a seguir descritos:

1- DO PROCEDIMENTO FISCAL:

1.1 - ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL

- MPF no. 08.1.11.00-2005-00116-7, ação fiscal realizada junto à pessoa da sócia: Nelly Toffoli Damas, CPF no. 004.502.428-62;

- Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização no. 08.1.11.00-2006- 00326;

- Tributos - Períodos de Apuração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - 01/2001 a 12/2001 e Imposto de Renda Retido na Fonte - 09/2001;

- Operações: 21103 - Fluxo Financeiro e 50151 - IRRF - Pagamentos a Beneficiários Não Identificados/Sem Causa ou por operação Não Comprovada

1.2 - Histórico

1.2.1 - Da ação fiscal realizada junto à sócia Nelly Toffoli Damas:

A presente ação de fiscalização se originou em decorrência de outra (MPF 08.1.11.00-2005-00116-7 e Complementares, cópias às fls. 156 a 158) que já se encontrava em andamento junto à pessoa física de sua sócia: Sra. Nelly Toffoli Damas, CPF nº 004.502.428-62.

No curso da referida ação, a Sra. Nelly apresentou, conforme documentos anexados às fls. 165, 175, 195 e 245, os extratos de contas correntes de depósito de sua titularidade e de titularidade da empresa em epígrafe, da qual é sócia, relativos aos anos-calendário de 1998 a 2001, conforme abaixo:

- de titularidade da fiscalizada Nelly Toffoli Damas (relativos ao período de 1998 a 2001):

1- BANCO 104 (Caixa Econômica Federal), Agência 0247, C/C nº15.417- 4, fls. 166 a 173 (ano-calendário 2001) e fls. 255 a 271 (anos-calendário de 1998 a 2000);

2- BANCO 409 (Unibanco), Agência 593, C/C nº 200.357-6, fls. 196 a 236, fls. 274 a 530 (anos-calendário de 1998 a 2000) e,

3- BANCO 001 (Banco do Brasil S/A), Agência 3222-0 (após 21/02/2001 o n.º da agência muda para 3222-0), C/C n.º 8.230-8, fls. 176 a 193 (ano-calendário 2001) e fls. 531 a 556 (anos-calendário de 1998 a 2000).

- de titularidade da empresa Four Union, CNPJ n.º 00.583.184/0001-60, relativos ao período de 1998 a 2001:

1- BANCO 104 (Caixa Econômica Federal), agência 0247, C/C n.º 665-1 «Is. 558 a 584);

2- BANCO 409 (Unibanco), Agência 593, C/C n.º 201.344-3 Ols. 585 a 767) e

3- BANCO 001 (Banco do Brasil S/A), Agência 636-X (após 21/02/2001 o n.º da agência muda para 3222-0), C/C n.º 2806-1, fls. 768 a 824.

Na ocasião, ainda foram apresentados por essa sócia, os seguintes documentos:

- Declaração onde objetiva comprovar e justificar a origem dos valores depositados em suas contas correntes, mantidas nas instituições financeiras em voga, no ano-calendário 2001 (fls. 245 a 252);

- Livros Diário e Razão da empresa supra identificada, relativos aos anos-calendário de 1998 a 2001 (Declaração de entrega às fls. 253 e cópias dos livros anexadas às fls. 825 a 1193) e

- Comprovante de depósito na conta do sócio, Sr. José da Silva, cópia às fls. 1195, que corresponde a parte do débito efetuado na conta da empresa Four Union, conforme cópia do comprovante de saque, cuja cópia foi anexada às fls. 1196. A outra parte desse débito corresponde a um crédito efetuado na conta da Sra. Nelly Toffoli Damas.

A análise dos documentos acima permitiu constatar a ocorrência, em 20/09/2001, de pagamentos efetuados, pela empresa ora fiscalizada, a seus sócios, sem a comprovação de sua causa, conforme será explicitado adiante.

A fim de apurar a irregularidade acima apontada, foi expedido o MPF n.º 08.1.11.00-2006-00326-0, que ampara a presente ação fiscal.

1.2.2 Da presente Ação Fiscal

Dando início à presente Ação Fiscal, lavrou-se o Termo de Início de Fiscalização, fls. 03 a 05, onde a empresa supra é intimada a esclarecer em que contas foram efetuados os créditos correspondentes aos débitos efetuados, na data de 20/09/2001, em suas contas de depósito mantidas junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e também a apresentar os comprovantes de todos os rendimentos auferidos no ano-calendário 2001, decorrentes de aplicações financeiras, além do Contrato Social e Alterações ocorridas nos últimos cinco anos.

Respondendo ao Termo citado no parágrafo anterior, a empresa anexou a este processo o documento de fls. 06, onde informa o destino dos valores questionados.

Também, em resposta ao mesmo Termo, foram anexados pela Fiscalizada, os originais e cópias do Contrato Social da empresa e Alterações Posteriores (cópia às fls. 07 a 34), além dos extratos de fls. 36 a 37.

Ainda foram objeto de análise, neste processo, além dos extratos bancários, os outros documentos apresentados pela Sócia da Fiscalizada, Nelly Toffoli Damas, CPF 004.502.428-62, no curso da ação fiscal amparada pelo MPF no. 08.1.11.00- 2005-00116-7, conforme já explanado.

2 - DA ANÁLISE:

Conforme informações trazidas pela Fiscalizada no documento de fls. 06, os valores constantes na planilha de fls. 05 foram transferidos, das contas da empresa, para as contas dos Sócios: Nelly Toffoli Damas, CPF 004.502.428-62 e José da Silva, CPF n.º 692.145.498-34, conforme abaixo:

1- Valor de R\$ 303.030,00, transferido em 20/09/2001 da conta no. 2806-1 (fls. 821), mantida pela empresa na agência n.º 3222-0 do Banco do Brasil, para a conta n.º 8230-8 «is. 188), mantida pela Sócia Nelly na agência n.º 3222-0 do Banco do Brasil;

2- Valor de R\$ 865.800,00, transferido em 20/09/2001 da conta n.º 2806-1 (fls. 821), mantida pela empresa na agência 3222-0 do Banco do Brasil, para a conta n.º 8230- 8 (fls. 188), mantida pela Sócia Nelly na agência no. 3222-0 do Banco do Brasil;

3- Valor de R\$ 1.134.200,00, transferido em 20/09/2001 da conta n.º 2806- 1 (fls. 821), mantida pela empresa na agência n.º 3222-0 do Banco do Brasil, para a conta n.º 73.245-1 (fls. 36), mantida pelo Sócio José da Silva na agência n.º 3222-0 do Banco do Brasil;

4- Valor de R\$ 1.884.189,60, transferido em 20/09/2001 da conta n.º 665-1 (fls. 581), mantida pela empresa na agência n.º 0247 da Caixa Econômica Federal, transferido parcialmente para a conta n.º 14.033-5 (fls. 1196), mantida pelo Sócio José da Silva na agência n.º 0247 da Caixa Econômica Federal (valor transferido para este Sócio: R\$ 1.132.800,92) e o restante (R\$ 751.388,68) transferido para a conta n.º 15.417-4 (fls. 170), mantida pela Sócia Nelly na agência 0247 da Caixa Econômica Federal;

5- Valor de R\$ 396.970,00, transferido em 20/09/2001 da conta n.º 2806-1 Uh. 821), mantida pela empresa na agência no. 322-0 do Banco do Brasil, para a conta no. 73.245-1 «is. 36), mantida pelo Sócio José da Silva na agência n.º 3222-0 do Banco do Brasil;

Naquele mesmo documento, de fls. 06, a Fiscalizada alega que os valores em questão foram repassados a título de Distribuição de Lucros.

Cabe analisar essa alegação sob dois aspectos:

1º. - Que a alegação se refira apenas a Lucros Distribuídos no ano-calendário 2001:

Ocorre que, contrariamente ao que alega a fiscalizada, ou seja, que tratam-se de valores repassados aos sócios a título de distribuição de lucros, os registros contábeis dos lançamentos referentes à distribuição de Lucros do ano-calendário 2001, não coincidem, tanto em datas como em valores, com as transferências acima elencadas (efetuadas em 20/09/2001), conforme se observa nos documentos anexados às fls. 948, 950, 955, 958, 960, 963, 965, 967 e 977 correspondentes a cópias das fls. nos.04, 06, 11, 14, 16, 19, 21, 23, 33 do Livro Diário 2001.

2º. - Que a alegação se refira a Lucros Distribuídos nos anos-calendário de 1998 a 2000:

Conforme documento de fls. 245 a 252, a Sra. Nelly já havia alegado, durante o curso da ação fiscal sobre sua pessoa, que aquelas transferências envolviam valores relativos a lucros dos anos-calendário de 1998 a 2000.

Ela afirma que tais Lucros haviam sido distribuídos apenas contabilmente, mas não efetivamente na sua totalidade, ou seja, só havia sido realizada a transferência de pequenos valores necessários à sua subsistência.

Ante tais afirmações, faz-se necessário proceder à análise desse período, o que passo a fazer:

Em que pese a alegação da Fiscalizada, tal afirmação não procede, pois não encontra guarida:

1- Nos **Livros Diário e Razão**

Naqueles Livros, referentes aos anos-calendário de 1998 a 2001, apresentados pela sócia, foram objeto de verificação as seguintes contas:

Lucro do Exercício, conta n.º 2340111020.1, e Lucros Acumulados, conta n.º 2340111015.1, tendo sido constatado o seguinte:

- **1998:** Lucro Líquido de R\$ 1.259.416,22, fls. 1012 (folha n.º 25 do Razão 1998 - conta Lucro do Exercício); essa conta encerrou aquele ano com saldo zero. Nesse período, não figura, no balanço de encerramento, fls. 858 a 860 (fls. 34 a 36 do Diário 1998), a conta Resultados Acumulados, portanto todo o Lucro Auferido foi distribuído naquele ano-calendário;

- **1999:** Lucro Líquido de R\$ 1.881.218,35, fls. 1069 (folha n.º 27 do Razão 1999 - Conta Lucro do Exercício). Essa conta encerrou aquele ano com saldo credor de R\$ 5.818,35, valor esse que, no balanço de encerramento daquele período, figurou como **Resultados Acumulados *Lucro do Exercício**, fls. 899 (folha n.º 36 do Diário ano-calendário 1999), portanto foi distribuído naquele ano a diferença entre os dois valores, que equivale a R\$ 1.875.400,00 (valor que foi debitado na conta Lucro do exercício).

Embora figure no Balanço o saldo referido no parágrafo anterior, não foi localizada, no Razão daquele ano, a conta Lucros Acumulados;

- **2000:** Lucro Líquido de R\$ 1.075.794,34, fls. 1121 (folha n.º 22 do Razão 2000 - conta Lucro do Exercício); essa conta encerrou o ano com saldo credor de R\$ 63.994,34, valor esse que figurou como saldo de Resultados Acumulados no Balanço de Encerramento daquele período.

Quanto a conta Lucros Acumulados, fls. 1121 (folha 22 do Razão 2000):

Apesar de constar no balanço de encerramento daquele período, o valor de R\$ 63.994,34, a título de **Resultados Acumulados *Lucro do Exercício**, fls. 940 (folha 37 do Diário 2000), foi realizado apenas um lançamento a débito de R\$ 5.818,35, naquela conta, valor esse equivalente ao saldo credor inicial da mesma, ou seja, valor que figurou no Balanço de Encerramento do período anterior (1999), conforme já mencionado.

Portanto, o valor distribuído nesse período corresponde à soma dos valores relativos ao saldo inicial de Lucros Acumulados (R\$ 5.818,35) mais o Lucro Líquido do Exercício (R\$ 1.075.794,34), o que equivale a Distribuição de Lucros no total, naquele ano, de R\$ 1.017.618,35.

- 2001: Lucro Líquido de R\$ 717.076,34, fls 1167 (folha n.º 21 do Razão 2001); essa conta encerrou o ano com saldo credor de R\$ 30.000,00, valor esse que figurou como saldo de Resultados Acumulados no Balanço de Encerramento daquele período, conforme fls. 981 (fi. de n.º 37 do Diário 2001).

No que diz respeito à conta Lucro Acumulados, fl. 1167 (folha n.º 21 do Razão 2001), aqui, mais uma vez, apesar de constar no balanço de encerramento daquele período, o valor de R\$ 30.000,00, foi realizado apenas um lançamento a débito de R\$ 63.994,34, na referida conta, valor esse equivalente ao saldo inicial da mesma, ou seja, valor que figurou no Balanço de Encerramento do período anterior (2000), conforme já mencionado.

Logo, o valor distribuído nesse período corresponde à soma dos valores relativos ao saldo inicial de Lucros Acumulados (R\$ 63.994,34) mais o Lucro Líquido do Exercício

(R\$ 717.076,34), diminuída do saldo que figura no Balanço a título de **Resultados Acumulados *Lucro do Exercício (R\$ 30.000,00)**, o que equivale a Distribuição de Lucros no total de R\$ 751.070,68.

Em suma, os registros efetuados nos **Livros Diário e Razão**, indicam, conforme exposto acima, que houve a seguinte distribuição de Lucros:

Ano-calendário 1998 - R\$ 1.259.416,22;

Ano-calendário 1999 - R\$ 1.875.400,00;

Ano-calendário 2000 - R\$ 1.017.618,35 e

Ano-calendário 2001 - R\$ 751.070,68.

2- Nas DIPJ (Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) da Fiscalizada, relativas aos anos-calendário de 1998 a 2001, as quais encontram-se anexadas às fls. 38 a 132 deste processo, constata-se que foram distribuídos aos sócios os seguintes valores totais, a título de Lucros/Dividendos: 1998 - R\$ 1.259.416,21; 1999 - R\$ 1.870.000,00; 2000 - R\$ 1.015.818,30 e 2001 - R\$ 736.470,68, conforme abaixo:

Ano-calendário **1998** - DIPJ 1999 (fls. 72):

Sócio Plínio Vergari: R\$ 30.557,00

Sócio José da Silva: R\$ 695.560,87

Sócia Nelly Damas: R\$ 533.298,34

Total: R\$ 1.259.416,21

Ano-calendário **1999** - **DIPJ** 2000 (fls. 92):

Sócio José da Silva: R\$ 1.060.477,00

Sócia Nelly Damas: R\$ 809.523,00

Total: R\$ 1.870.000,00

Ano-calendário **2000** - DIPJ 2001 (fls. 111):

Sócio José da Silva: R\$ 576.070,56

Sócia Nelly Damas: R\$ 439.747,74

Total: R\$ 1.015.818,30

Ano-calendário **2001** - **DIPJ** - 2002 (fls. 131)

Sócio José da Silva: R\$ 416.786,74

Sócia Nelly Damas: R\$ 319.683,94

Total: R\$ 736.470,68.

3- Nas **Declarações de Ajuste Anuais dos seus Sócios** (fls. 137 a 155), relativas aos anos-calendário de 1998 a 2000, que indicam que os mesmos receberam, a título de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, os seguintes valores:

Ano-calendário 1998:

Sócio Plínio Vegari: R\$ 27.247,23 (fls. 137)

Sócia Nelly Damas: R\$ 524.928,09 (fls. 138)

Sócio José da Silva: R\$ 686.222,95 (fls. 139)

Total: R\$ 1.238.398,27

Ano-calendário 1999:

Sócia Nelly Damas: R\$ 809.523,00 (fls. 143)

Sócio José da Silva: R\$ 1.061.880,16 (fls. 144)

Total: R\$ 1.871.403,16

Ano-calendário 2000:

Sócia Nelly Damas: R\$ 439.747,74 (fls. 146)

Sócio José da Silva: R\$ 577.583,83 (fls. 150)

Total: R\$ 1.017.331,57.

Em todas as DIRPF acima analisadas, constata-se que os Sócios indicaram o CNPJ da fiscalizada como sendo o da principal fonte pagadora.

Cabe esclarecer que: as quantias, referentes aos Lucros Distribuídos pelas empresas, são declaradas, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de seus Sócios, como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis (art. 39, inc. XXIX do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 3000, de 26 de março de 1999), e em virtude disso, foram verificadas e juntadas a esse processo.

Portanto, apesar da alegação da fiscalizada de que as transferências são devidas à Distribuição de Lucros, demonstramos que a mesma não procede, haja vista que tanto os Livros Comerciais, como as DIPJ e Declarações de Ajuste Anual dos sócios não corroboram com o alegado por aquela.

Ante o acima exposto, não restou comprovada, por parte da fiscalizada, a causa daquelas transferências, e, em virtude desse fato, ficou configurada a ocorrência de "Pagamentos sem Causa", conforme previsto no § 1º do artigo 674 do RIR-99 (Regulamento do Imposto de Renda-99), aprovado pelo Decreto nº3000/99.

(...)

O Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, junto do Anexo 1 e respectivo Auto de Infração foi cientificado pessoalmente à sócia Nelly Toffoli Damas em 04/09/2006, que também subscreveu a impugnação de fls. 1.218 a 1.223, protocolizada em 04/10/2006.

Na peça de defesa destaca, inicialmente, que a metodologia do trabalho fiscal teria implicado, em primeiro lugar, a identificação de pagamentos à margem da contabilidade, sobre os quais se lançou a suspeita materializada no auto de infração e, em segundo lugar, a verificação do suporte contábil das alegações da impugnante.

No primeiro caso teria sido privilegiada a realidade em detrimento da escrituração, ao passo que no segundo, teria sido privilegiada a escrituração em detrimento da realidade.

Afirma que a escrituração fiscal apresentada à auditoria não representaria fielmente a realidade da distribuição dos lucros, citando trecho de declaração do contabilista Valmir Moreira dos Santos, apresentada em anexo à impugnação (fls. 1.224 a 1.226). E explica:

"... a empresa mostrou-se lucrativa ao longo desses quatro anos-calendário. Os lucros apurados foram devidamente oferecidos à tributação na pessoa jurídica, mas não foram efetivamente distribuídos aos sócios. Permaneceram retidos na sociedade, depositados em conta bancária própria da Impugnante, até que em setembro de 2001 foram todos distribuídos, de uma única vez, aos sócios".

Salienta que por falha contábil teriam constado dos livros distribuições anuais de montantes expressivos, sempre nos meses de dezembro, dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, mas que, na realidade, essas distribuições não teriam ocorrido, o que estaria retratado na movimentação bancária da empresa que demonstraria não ter havido a efetiva transferência financeira para as contas de titularidade das pessoas dos sócios.

Demonstra, com base no seguinte demonstrativo, que os lucros acumulados entre 1998 e 2001 seriam suficientes para distribuição, de forma globalizada, em setembro de 2001:

Ano	Lucro não distribuído	Acumulado
1998	R\$ 1.259.416,22	R\$ 1.259.416,22
1999	R\$ 1.870.400,00	R\$ 3.129.816,22
2000	R\$ 1.010.000,00	R\$ 4.139.816,22
2001	R\$ 687.076,34	R\$ 4.826.892,56

Observa que o erro na escrituração contábil da empresa teria repercutido nas declarações de ajuste anual apresentadas pelos sócios, que consignaram ter recebido montantes que efetivamente não receberam, mas que tais inconsistências não teriam gerado qualquer prejuízo ao erário, posto que os lucros distribuídos são isentos de tributação.

Admite que é sua a comprovação de que os valores recebidos em setembro de 2001, pelos seus sócios, corresponderiam aos lucros distribuídos acumuladamente, mas que, para isso, dependeria de prova pericial a demonstrar que os valores pagos aos sócios teriam tido contrapartida em lucros acumulados e que os lançamentos efetuados nos livros Diários não corresponderiam a uma efetiva distribuição. Em suas palavras:

"A perícia é necessária porque esses fatos não poderão ser comprovados documentalmente. Pelo contrário, os documentos correspondentes - os livros contábeis - mencionam fatos que se deseja desconstituir. De nada adiantaria à Impugnante apresentar nestes autos cópias de sua escrituração, porque elas não serviriam para provar o alegado; pelo contrário, foi justamente essa escrituração equivocada que deu margem à autuação".

Apresenta os quesitos que deseja sejam respondidos em diligência pericial, indicando assistente técnico.

Ao final pugna pelo cancelamento da autuação.

A DRJ/Campinas-SP proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

IRRF - PAGAMENTOS EFETUADOS AOS SÓCIOS DA EMPRESA SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA

Não se acata como causa do pagamento, a alegada distribuição de lucros auferidos nos anos-calendário 1998 a 2001 e distribuídos de forma acumulada em setembro de 2001, quando incompatíveis com as distribuições registradas anualmente na escrituração e nas declarações de entrega obrigatória à SRF - DIPJ, DIRPF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE

Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios (Código Civil - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 artigo 226, atualizada pela Lei n.º 10.825, de 22 de dezembro de 2003).

PERÍCIA

Indefere-se o pedido de perícia quando o mérito do litígio for de cunho eminentemente probatório e os elementos probantes já se encontrarem presentes nos autos.

Lançamento Procedente

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na impugnação. Contudo, seu pedido foca na realização da prova pericial com o objetivo de esclarecer os seguintes fatos:

(i) que os valores pagos aos sócios em 20/09/2001 tiveram como contrapartida lucros acumulados na sociedade; e

(ii) que os lançamentos efetuados nos livros diários, a título de distribuição de lucros, nos meses de dezembro dos anos de 1998, 1999 e 2000, corresponderam a uma efetiva distribuição.

Enfatiza, ainda, que suas alegações não poderiam ser comprovadas documentalmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se vê, a recorrente atém-se ao pedido de realização de perícia.

A instância *a quo* indeferiu tal pedido porque atestou que o litígio envolve matéria eminentemente probatória que já se encontra produzida nos autos e que não foi afastada pelo sujeito passivo mediante a competente contraprova.

A empresa, no entanto, insiste que suas alegações não poderiam ser comprovadas documentalmente.

É de se estranhar essa afirmativa. O que espera a empresa com a perícia? Reforçar a prova testemunhal já produzida por seu contador? Será que isso iria ser suficiente para contrapor as provas documentais (extratos bancários, contabilidade, DIPJ, DIRPF) trazidas aos autos pela fiscalização?

A meu ver, não. A materialidade dos fatos a serem esclarecidos com a perícia (segundo proposto no próprio recurso) não poderia ser provada senão pela via documental.

Em sua impugnação (no parágrafo 16), a empresa até mencionou que havia requerido seus extratos bancários da movimentação ocorrida entre 1998 e 2001 perante o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. Disse que se comprometia a apresentá-los nos autos assim que ficassem prontos. Passaram-se quase treze anos e nada foi juntado.

A verdade é que, para acrescer alguma verossimilhança às suas alegações, a empresa deveria não só ter trazido alguma prova concreta de que os recursos correspondentes aos lucros por ela auferidos não haviam saído da sua esfera patrimonial até a data do pagamento imputado como sem causa, mas, principalmente, refutado os argumentos da decisão recorrida que demonstraram que foram justamente os valores declarados como recebidos pelas pessoas físicas dos sócios que justificaram suas variações patrimoniais no decorrer daquele período. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor daquela decisão:

Importa salientar, inclusive, que referidos valores justificam o acréscimo patrimonial apontado nas DIRPF dos sócios.

Com efeito, a DIRPF do exercício 2000 - ano-calendário 1999 - do sócio José da Silva (fl. 145) demonstra um acréscimo no patrimônio particular no ano de 1999, em comparação com o ano de 1998, da ordem de R\$ 216.204,76. Ou seja, o ano-calendário 1998 foi encerrado com um patrimônio total de R\$ 176.829,98 enquanto que o ano-calendário 1999 foi encerrado com um patrimônio total de R\$ 393.034,74. A somatória das retiradas de pró-labore no ano-calendário 1999, num total que varia de R\$ 260,00 a R\$ 272 para TODOS os sócios, não ampara tal evolução patrimonial.

Como se constata à fl. 138, a sócia Nelly Toffoli Damas encerrou o ano-calendário 1998 com um patrimônio pessoal de R\$ 177.843,18. No ano-calendário 1999 o patrimônio acumulado até 31 de dezembro foi de R\$ 253.191,04 (fl. 143), tendo havido, portanto, um acréscimo da ordem de R\$ 75.146,96, não justificado apenas pelas retiradas de pró-labore que, somadas, não atingem tal valor.

Na DIRPF do exercício 2001 - ano-calendário 2000 - (fl. 150/152), o sócio José da Silva declara ter encerrado o ano de 2000 com um patrimônio de R\$ 522.093,94 que comparado ao patrimônio declarado no encerramento do ano de 1999, de R\$ 393.034,74, acusa um acréscimo de patrimônio, em 2000, de R\$ 129.059,20, não amparado apenas pelas retiradas de pró-labore, ainda que somadas.

Por outro lado, na DIRPF do exercício 2002 - ano-calendário 2001 - (fls. 153/155) o sócio José da Silva afirma ter extinguido todo o seu patrimônio acumulado até 31/12/2000, entre imóveis, veículos, investimentos bancários e outros. Ou seja, o patrimônio do sócio em 31/12/2001 é de R\$ 0,00, justamente no ano em que, segundo afirmações da impugnante, teria sido creditado ao sócio o valor total de R\$ 2.663.970,92, referente aos lucros acumulados em 1998, 1999, 2000 e 2001.

Da mesma forma, a sócia Nelly Toffoli Damas declara não possuir patrimônio algum no ano-calendário 2001 (fl. 148), enquanto que a impugnante afirma haver creditado à referida sócia, no mês de setembro de 2001, a quantia total de R\$ 1.920.218,68, também referente aos lucros acumulados de 1998 a 2001.

Como se vê há estrita vinculação entre os valores escriturados e declarados em DIPJ pela Four Union, a título de lucros distribuídos aos sócios, e os montantes declarados como recebidos, a título de rendimentos isentos e não tributáveis, pelos sócios, valores esses que amparam a variação patrimonial anual destes últimos.

Ora, se houve variação patrimonial nas pessoas físicas acima dos rendimentos auferidos de outras formas, para além dos lucros distribuídos pela empresa, eles deveriam ter sido informados nas respectivas DIRPF. Então, das duas uma: ou a variação patrimonial a descoberto deveria ser tributada (o que não foi, já que todos os registros contábeis e as informações declaradas levavam a crer que os lucros foram distribuídos nos respectivos períodos de apuração), ou os valores recebidos em 20/09/2001 configuraram um pagamento sem causa (e, como tal, foi corretamente tributado conforme o lançamento preconizado no presente processo).

Destarte, é acertado o entendimento da decisão recorrida ao rejeitar o pedido de perícia formulado por considerar que o litígio envolve matéria probatória que já se encontra produzida nos autos e que não foi afastada pelo sujeito passivo mediante a competente contraprova.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a integralidade do lançamento efetuado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio